

PARECER JURÍDICO.

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social.

Referência: Credenciamento.

Protocolo nº: 2471/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO–CHAMAMENTO PÚBLICO–art. 79, da LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, art. 2º da Instrução Normativa nº 010/2015.

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, afim de se conferir análise e parecer, via do Gestor, o processo administrativo nº 2471/2026, que trata sobre chamamento público credenciamento, autuado sob nº 03/2026, cujo objeto é a Contratação de facilitadores de oficinas para centro de referência em assistência social/CRAS, em manutenção das atividades do CRAS, cuja especificação encontra-se carreada ao referido processo.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

1. Documento de formalização de demanda;
2. ETP;
3. Termo de Referência;
4. Despacho de autorização para início do processo;
5. Declaração de preço subscrita pela diretora do departamento de compras;
6. Minuta do Edital:



Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento de chamamento público credenciamento, nos mesmos termos das modalidades de licitação.

Em síntese, é o relato do que basta.

DO CHAMAMENTO PÚBLICO CREDENCIAMENTO

Em 01 de abril de 2021, foi publicada no Brasil a Lei nº 14.133, conhecida como nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Com a nova lei acima, a administração pública tem um novo marco legal, em substituição às Leis nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), 10.520/2002 (Lei do Pregão) e 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações - RDC), além de abordar temas relacionados.

Dentre as novidades trazida pela nova lei, temos o instituto jurídico do “Credenciamento”, forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Nesse diapasão, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 que trata da “contratação direta” diz textualmente que esses são os que compreendem os casos de **inexigibilidade e de dispensa de licitação**, contudo, o art. 74, IV é que fala diretamente do “credenciamento”, colocando este como inexigibilidade, vejamos:



Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de **credenciamento**; (grifamos)

Ressalta-se que o art. 6º, XLIII, da nova lei, nos traz a definição de credenciamento, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;”

Nesse sentido, o Credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição.

Destarte, nessa linha de interpretação a “inviabilidade de competição” deve ser ampla, onde, sua efetivação pode se dar por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade não estará presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos que tiverem interesse e cumprirem os requisitos serão contratados.

Diante dessa interpretação, o renomado jurista Jorge Ulisses Jacoby em sua conceituada obra “Coleção de Direito Público, 2008, pg. 538”, dizia que:



Se a administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.

Deste modo, podemos concluir que o credenciamento é um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta, onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Dito isso, o art. 79 da nova lei no diz que:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

[...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;



III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Destarte, o art. 79 da lei nº 14.133/2021 traz as **hipóteses de contratação e o procedimento a ser utilizado** pela administração pública.

Assim, de acordo com o parágrafo único do art. 79 da lei nº 14.133/2021 acima, o credenciamento será definido por regulamento, assim, poderá o órgão definir todo seu parâmetro num edital e publicar como forma de dar eficácia e transparência ao procedimento.

Nessa linha entendeu o prof. Ronny Charles, no livro *“Lei de Licitações e Contratos comentadas”*, vejamos:

“Importante destacar que o credenciamento não é confundido com a hipótese de inexigibilidade. Ele é um instrumento (procedimento auxiliar), apto para essas hipóteses de contratação direta, em que a administração quer todos os fornecedores aptos disponíveis.” (Ed. JusPodivm, 2021)

Assim, conclui-se que as hipóteses de contratação trazida do bojo do art. 79 da nova lei, foram: I - paralela e não excludente; II - com seleção a critério de terceiros; III - em mercados fluidos.



Em análise aos autos do processo verifica-se que a administração optou pela opção “**paralela e não excludente**”, conforme preâmbulo do edital.

No tocante a “**contratação paralela e não excludente**”, o renomado autor Ronny Charles nos diz que:

“Nessa hipótese, o fundamento da adoção do credenciamento e posterior contratação direta é a inexistência da chamada relação de exclusão, tendo em vista que todos os interessados em contratar com a Administração Pública que demonstrem atender as suas exigências serão potencialmente contratados.”
(Lei de Licitações e Contratos comentadas - Ed. JusPodivm, 2021)

No tocante aos critérios de avaliação, **estes foram detalhados no item 11 do edital.**

No tocante a minuta de edital e seus anexos acostada aos autos, entendo esta apta aos fins que se destinam, sugiro apenas incluir os critérios de avaliação como tópico específico, e excluir a duplicidade do ETP no anexo do edital.

Assim, com o “credenciamento”, o interesse público será atingido quando a administração puder contratar um maior número de interessados e para que tal instituto seja de fato observado, deverá ser mantido aberto o processo para qualquer entidade que preencha os requisitos, de forma permanente em local visível e de fácil acesso como o sítio da internet do órgão ou página principal do ente governamental.

Feitas tais observações e compulsando os autos, partindo da presunção de veracidade ideológica dos documentos constantes dos autos, verificamos a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual.

CONCLUSÃO



De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Goiandira, manifesta pela **APROVAÇÃO** da minuta do Chamamento Público de Credenciamento nº 003/2026, e seus anexos trazidos à colação para análise, tendo em vista o cumprimento às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

ALERTO, desde logo, que “o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo administrativo, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados”.

Em observância ao primado da publicidade, **ALERTO** que o aviso contendo o resumo do chamamento público credenciamento, embora realizado no local da repartição interessada, deverá ser publicado com antecedência, em Jornal Diário de Grande Circulação no Estado, Diário oficial do Estado de Goiás e do Município, e também no site oficial do Município, podendo utilizar outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Encaminhe-se o presente à C.P.L. para ulteriores deliberações.

É o parecer.

Goiandira(GO), aos 09 de junho de 2026.

LUTEMBERG SAULO QUEIROZ POLETO

OAB/GO 61.607

